



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 9, de 2021, do Senador Zequinha Marinho, que altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Sob exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 9, de 2021, de autoria do Senador ZEQUINHA MARINHO, que altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.

O PL nº 9, de 2021, é composto de três artigos, sendo que o art. 1º enuncia o objeto da futura Lei, que consiste em dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e os de médio porte.

O art. 2º, por sua vez, altera a Lei nº 11.959, de 2009, para incluir naquele diploma o art. 23-A, que, na forma de seu *caput*, dispensa do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e os de médio porte, e define os critérios para a classificação dos empreendimentos aquícolas de acordo com seu porte, nos termos do parágrafo único do referido art. 23-A.

O art. 3º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor informa que a Proposição busca reduzir custos burocráticos do setor aquícola ao dispensar o licenciamento de empreendimentos aquícolas de pequeno e de médio portes. Tal dispensa, conforme argumenta, já é facultada aos órgãos licenciadores, nos termos da Resolução nº 413, de 26 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências. Além disso, ressalta que a dispensa não exime os empreendimentos aquícolas da observância das normas ambientais.

O PL foi distribuído para apreciação da CRA e da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições legislativas pertinentes à aquicultura, nos termos do inciso V do art. 104-B do RISF. Uma vez que a matéria será apreciada terminativamente pela CMA, a presente análise ater-se-á ao mérito do PL.

O PL nº 9, de 2021, promove duas alterações principais ao atual regramento para o licenciamento ambiental da atividade aquícola: a) estabelece no âmbito da norma geral os critérios específicos para a dispensa do licenciamento ambiental das atividades aquícolas nos casos que especifica, o que antes ficava a critério do ente licenciador; e b) amplia a dispensa do licenciamento ambiental para empreendimentos de porte médio.

Ao estabelecer os critérios para classificação dos empreendimentos aquícolas quanto ao porte, o PL utiliza parâmetros semelhantes àqueles atualmente vigentes de acordo a Tabela 1 do Anexo I da Resolução Conama nº 413, de 2009, podendo ser destacadas, no entanto, as seguintes alterações propostas:

a) a carcinicultura em zona costeira seria classificada quanto ao porte a partir dos mesmos critérios utilizados para a carcinicultura de água doce e piscicultura;

b) a carcinicultura e piscicultura em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso seria classificada como sendo de pequeno porte até o limite de cinco mil metros cúbicos, enquanto a regra atual do Conama estabelece esse limite em mil metros cúbicos;

c) o parâmetro quantitativo para a classificação da ranicultura de pequeno e médio portes continuaria o mesmo, mas a unidade de medida será dada em ‘metros cúbicos’, apesar de haver referência a ‘área’ nas alíneas correspondente;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

d) seria ampliado o limite superior para a classificação da carcinicultura e piscicultura em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso de cinco mil metros cúbicos para cinquenta mil metros cúbicos.

Outra alteração relevante proposta, é que, diferentemente do que dispõe atualmente a Resolução nº 413, de 2009, do Conama, que deixa a critério do órgão ambiental licenciador estabelecer os casos em que os empreendimentos de pequeno porte que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação ambiental poderão ter o licenciamento dispensado, a redação do PL dispensa taxativamente o licenciamento dos empreendimentos que se enquadrem nos critérios do futuro art. 23-A da Lei nº 11.959, de 2009. Dessa forma, o ente licenciador não teria a possibilidade de estabelecer exceções à dispensa do licenciamento ambiental nesses casos.

A Proposição, a nosso ver, é meritória, por contribuir para a desburocratização do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas de pequeno e médio portes. Além disso, contribui para a maior padronização do atendimento a ser dispensado pela Administração aos aquicultores de diferentes unidades da federação.

Contudo, ainda que o universo dos aquicultores brasileiros seja esmagadoramente formado por pequenos e médios produtores, não seria adequado estabelecer essa classificação por meio de projeto de lei. Reforça esse entendimento o fato de que – conforme informações obtidas junto à área técnica do Ministério da Pesca e Aquicultura – a própria Resolução nº 413, de 2019, já citada, está em fase final de revisão, contemplando entre seus ajustes exatamente essa definição do porte dos empreendimentos. O assunto é por demais técnico e, s.m.j., por técnicos deve ser tratado.

Dessa forma, no intuito de preservar a intenção maior da proposição, qual seja, desburocratizar e agilizar o licenciamento ambiental, ficou mantido no texto legal exigências mais adequadas ao porte de cada empreendimento, sem, contudo, definir em lei limite de tamanho para cada categoria, remetendo essa definição para regulamentação específica.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Nesse mesmo diapasão, optou-se por não dispensar expressamente os produtores da exigência do licenciamento ambiental, mas sim fazer uso de outros instrumentos como o licenciamento por adesão e compromisso (para produtores de pequeno porte) e o licenciamento ambiental simplificado (para produtores de médio porte).

Dessa forma, o processo de regularização ambiental será mais ágil, mantendo-se a necessidade de o produtor manter cadastro no órgão ambiental, o que se entende necessário para planejar e executar a gestão das políticas públicas ambientais pelos entes estatais. Registre-se que a atividade aquícola possui exigência de obter previamente a “outorga de direito de uso de recursos hídricos”, o que, de alguma forma, já concorre para a preservação do meio ambiente.

Ademais, no contato estabelecido com a área técnica do Ministério da Pesca e da Aquicultura, foram apresentadas ainda algumas demandas para aprimorar o texto legal, o que julgamos adequado ser feito nesse momento por questão de eficiência e economia processual. As alterações promovidas visaram a desvincular a aquicultura da atividade pesqueira, por exemplo, substituindo o termo “recursos pesqueiros” por “recursos naturais”, no inciso I do art. 1º. No art. 2º, sugere-se retirar o termo “aquicultura” do inciso I (“recursos pesqueiros”), e acrescer um inciso XXIII conceituando a expressão “recursos aquícolas”. Criar o termo recurso aquícola traz uma noção de pertencimento da aquicultura dentro da lei que regula a política pública.

No parágrafo único do art. 20, foi substituída a expressão “empresas pesqueiras” por “empresas aquícolas”. No art. 23, foram sugeridas duas mudanças que visaram a compatibilizar o texto ao Decreto nº 10.576, de 14 de dezembro de 2020, que “dispõe sobre a cessão de uso de espaços físicos em corpos d’água de domínio da União para a prática da aquicultura”, e ao novo Código Florestal, lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Outra medida que buscou aperfeiçoar o texto legal foi a inclusão do art. 23-A contendo os atos administrativos para o exercício da atividade



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

aquícola a serem adotados pela autoridade competente. O texto original foi julgado confuso por misturar inapropriadamente no art. 25 os atos administrativos específicos para o exercício da atividade pesqueira, que não se confundem com os atos afeitos à aquicultura. Optou-se assim por excluir o seu inciso V, que fazia referência à cessão de uso para aquicultores, por estar melhor enquadrado no novel artigo 23-A.

Com essas alterações, entendemos que o texto proposto estará plenamente apto a contribuir com o aperfeiçoamento da legislação, mantendo o necessário equilíbrio entre a obrigação do Poder Público de atuar para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a urgência de se promover a desburocratização dos empreendimentos produtivos no País.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 9, de 2021, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2021

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que *dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências*, para simplificar o licenciamento ambiental dos empreendimentos aquícolas que especifica.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei simplifica o licenciamento ambiental para os empreendimentos aquícolas de pequeno e médio portes.

Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I – o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos naturais, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

..... (NR)”

“Art. 2º

I – recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica e comercial;

.....
XXII –; e

XXIII – recursos aquícolas: os animais e os vegetais aquáticos passíveis de cultivo, estudo ou pesquisa pela aquicultura.” (NR)

“Art. 20.

Parágrafo único. As empresas de aquicultura são consideradas empresas aquícolas.” (NR)

“Art. 23. São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Cessão de Uso de Águas da União para fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

açudes, deverá observar o contido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e nas demais legislações pertinentes que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente – APP.” (NR)

“Art. 23-A. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade aquícola, os seguintes atos administrativos:

I – cessão: para uso de espaços físicos em corpos d’água sob jurisdição da União, para fins de aquicultura.

II - licença de aquicultor: para o aquicultor que exerce a atividade aquícola com fins comerciais.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação da licença de aquicultor serão estabelecidos no regulamento desta Lei.”

“Art. 23-B. O licenciamento ambiental dos empreendimentos aquícolas, enquadrados conforme o porte estabelecido em regulamento, obedecerá aos seguintes critérios:

I - empreendimentos de pequeno porte, com a utilização de espécies autorizadas por normas específicas, terão licenciamento por adesão e compromisso, respeitando a outorga, quando couber;

II - empreendimentos de médio porte, com a utilização de espécies autorizadas por normas específicas, terão licenciamento ambiental simplificado, respeitando a outorga, quando couber;

III - empreendimentos de grande porte, com a utilização de espécies autorizadas por normas específicas, poderão realizar o processo de licenciamento ambiental por meio de procedimento específico, respeitando a outorga, quando couber.

Parágrafo único. Os empreendimentos de médio e grande portes que utilizem sistemas fechados, integrados ou consorciados poderão obter o licenciamento ambiental simplificado.”

“Art. 25.....

II – permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

.....

IV – licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator